PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Santa Mônica - Estado do Paraná
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000
Fone (44) 3455-1107 - E-mail: contabilidade@santamonica.pr.gov.br

MENSAGEM 016/2025

Excelentíssimo Senhora:
SUELI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL e demais Vereadores
SANTA MÔNICA - PARANA

Cumprimentando-o cordialmente, venho através da presente, encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa Egrégia Corte de Leis, o "**PROJETO DE LEI"**, no qual Fica instituído no Município de Santa Mônica o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Santa Mônica, destinado a promover a regularização de créditos relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Sem mais para o momento, desejo sucesso nos trabalhos a serem desempenhados por este Egrégio Legislativo para o exercício de 2025.

Santa Mônica-PR, aos 07 dias do mês de abril de 2025.

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2025.04.07 09:41:12 -03'00'

LUAN GUSTAVO FRAZATTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.641.916/0001-37
Rua Marieta Mocellin nº 588 - Cep 87.915-000
Fone/Fax (0**44) 3455-1107 - e mail: **prefeitura@santamonica.pr.gov.br**

PROJETO DE LEI N.º 016/2025

EMENTA: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal* – REFIS 2025, *do Município de Santa Mônica e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Legislativa Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI:**

L

E

I

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Mônica o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidamente registrados no sistema de controle de arrecadação municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%

Em 02 parcelas	95%	95%
Em 03 parcelas	90%	90%
Em 04 parcelas	70%	70%
Em 05 parcelas	40%	40%
Em 06 parcelas	30%	30%
Em 07 parcelas	20%	20%
Em 08 parcelas	10%	10%

§1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

§2º. A adesão será consolidada após o pagamento da primeira parcela a qual poderá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§3º. O parcelamento dos débitos tributários com dispensa proporcional de multas e de juros poderá ser formalizado até o dia **15 de dezembro de 2025**.

Art. 3º Implicará a rescisão do REFIS:

I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - O descumprimento das condições previstas no termo do REFIS.

Art. 4º - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei.

Art. 5º Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 6º Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal,

protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 7º Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, havendo seu pagamento observarão as seguintes regras:

I - Não serão dispensados as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de Execução Fiscal;

II - Não havendo o pagamento integral dos itens constante no inciso I, do art. 7º não será formulado pedido pela procuradoria municipal de extinção da execução fiscal.

Parágrafo único: Os benefícios da presente Lei se aplicam aos processos judicias de cumprimento de sentença em que o Município é autor, sujeitando-se o executado em todos os termos da presente Lei.

Art. 8º A adesão ao REFIS 2025 implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 9º Constitui causa para exclusão/rescisão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal;

VI - O descumprimento das condições previstas no termo do REFIS.

§1º A exclusão/rescisão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 10 O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – Através de formulário próprio;

II – Assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

Art. 11 Na forma do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício e nos dois seguintes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos para regulamentação da presente Lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de abril de 2025.

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2025.04.07 09:42:08 -03'00'

LUAN GUSTAVO FRAZATTO
Prefeito Municipal